



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10675.000954/2006-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.372 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente HELIO JOSE DE GOUVEIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$320,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 64/76), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$15.651,53 para saldo de imposto a restituir de R\$8.393,18.

A notificação noticia deduções indevidas de previdência privada e Fapi e de despesas médicas (fl.68), por falta de atendimento à intimação para comprovação.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 25/2/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 24/3/2006, às fls. 2/52 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

- 1) sobre a dedução a título de contribuições à previdência privada, afirma que fez contribuições a esse título para a empresa Cia. Seg. Minas-Brasil, no total de R\$4.250,00, e para a empresa Zurich Brasil Seguros S/A, no total de R\$600,00, tudo conforme documentos anexos;
- 2) com relação às despesas médicas declaradas faz anexar, nessa oportunidade, os documentos comprobatórios, para os quais afirma terem sido preenchidos com os requisitos exigidos por lei; afirma que tais documentos foram apresentados à autoridade revisora que os desconsiderou e fez exigências de outros documentos para a aceitação de tais despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 144/152):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Há de ser restabelecida nos autos a dedução a título de contribuições à previdência privada glosada pela autoridade fiscal quando, na fase impugnatória, ficar comprovada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se uma parte da dedução pleiteada a título de despesas médicas quando, na fase impugnatória, ficar comprovada nos autos por meio de documentos que contêm todas as informações exigidas pela legislação tributária; mantém-se, no entanto, a glosa da parcela restante, cujos documentos apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente a dedução de previdência privada e parcialmente a de despesa médica.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/4/2009 (fl. 160), o contribuinte, em 6/5/2009 (fl. 182), apresentou recurso voluntário, às fls. 162/180, no qual alega, em apertado resumo, que:

- as despesas com as profissionais odontólogas Flavia Carvalho e Marilene de Souza teriam sido comprovadas segundo determina a lei, cabendo o cancelamento dessas glosas.
- a sua indicação como pagador da despesa efetuada implicaria que seria ele o beneficiário do tratamento/serviço.
- a exigência de carimbo da profissional não estaria prevista na legislação de regência, sendo descabida.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.372 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.000954/2006-37

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No curso da ação fiscal, o contribuinte não teria atendido à intimação fiscal, conforme consigna a autuação.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas das despesas declaradas, consignando:

- o recibo de fl. 22, emitido por Marilene Mamede de Souza- odontóloga, CPF no 434.029.846-27, no valor de R\$320,00, não identifica o beneficiário dos serviços prestados: se a própria, se os dependentes relacionados, se terceira pessoa; portanto, em desacordo com o inciso II, §1º, do art. 80 do RIR11999; mantém-se a glosa correspondente;

- nos recibos de fls. 23/27, emitidos por Flávia Carvalho- odontóloga, CPF nº 796.375.586-91, no montante de R\$14.350,00, não foi apostado o carimbo de identificação da profissional no respectivo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; cabe notar que **o suposto número do registro no referido Conselho e o endereço da prestação dos serviços, assim como o nome por extenso da emitente do recibo, foram colocados posteriormente emissão do recibo e possivelmente por outra pessoa que não a prestadora dos serviços; de qualquer forma, a falta da devida identificação da emitente como profissional da odontologia impede a verificação da subsunção ao caput do art. 80 do RIR/99; por esse motivo, há de ser mantida a glosa da dedução correspondente.**

Quanto à falta de indicação de beneficiário no recibo emitido por Marilene de Souza, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando-se as disposições contidas na Solução de Consulta Interna nº 23 da Cosit e tendo em conta que a autoridade julgadora não apontou expressamente indício de irregularidade ou inidoneidade no recibo emitido, deve ser tomado como paciente beneficiário

aquele indicado no documento (fl.42). Dessa feita, é de se restabelecer a despesa de R\$320,00, em nome do contribuinte.

No tocante aos gastos efetuados com Flávia Carvalho (fls.44/52), a manutenção da glosa não se deu pela falta de carimbo, como aduz o recorrente em seu recurso. Vê-se no trecho em destaque acima, que a autoridade julgadora apontou que o registro da profissional teria sido acrescido posteriormente, assim como o endereço e o nome completo da profissional. A menção ao carimbo se fez porque é onde normalmente os profissionais indicam seu registro no órgão de classe respectivo e seu CPF.

Como consignado na decisão recorrida, a exigência do registro no órgão de classe do profissional tem como finalidade identificar a especialização de seus emitentes e demonstrar que estes estão devidamente habilitados para o exercício de suas atividades, possibilitando, por conseguinte, o enquadramento nas formações profissionais previstas no caput do art. 80 do RIR/99. O endereço do profissional também está entre os requisitos formais exigidos na legislação de regência.

Os recibos comprobatórios emitidos pelos profissionais devem observar as disposições legais, não podendo ser acatada a aposição a posteriori dessas informações por terceiros. Caberia ao recorrente providenciar, por exemplo, declaração emitida pela profissional contendo os dados exigidos pela legislação de regência.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$320,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez